



IM

Nº 70010528750

2004/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. CRÉDITO AMPARADO EM PRECATÓRIO. CESSÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PERDA DA NATUREZA ALIMENTÍCIA.**

1. Inexistindo norma proibitiva expressa, nada obsta que o titular de crédito de pensão previdenciária, amparado por precatório, negocie-o por meio de cessão. Tal crédito não é intransferível, haja vista que se transmite aos herdeiros; logo, pode ser cedido, sob pena de reconhecer-se aos herdeiros direito maior do que ao próprio autor da herança, além da violação do direito de propriedade, uma vez que traz ínsito o direito de não ser proprietário, no caso, o ***direito de dispor*** (CF, art. 5.º, XXII; CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228). Ainda, despicinda a ***anuência da parte contrária*** (CPC, art. 42, § 1.º), pois não há mais litígio. Por fim, a possibilidade de o titular de crédito amparado em título executivo cedê-lo está prevista no art. 567, II, do CPC, caso em que o cessionário substitui no processo o cedente. A única consequência é que, com a cessão, o crédito perde a natureza alimentícia (CF, art. 100). Precedente do STJ e diversos da Câmara.

**2. Agravo provido, com explicitação.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70010528750

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA

AGRAVANTE

ALINE MEIRELES DE FREITAS

AGRAVADA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento, com explicitação.



IM  
Nº 70010528750  
2004/CÍVEL

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE)** e **DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL**.

Porto Alegre, 04 de maio de 2005.

**DES. IRINEU MARIANI,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)**

CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA. agrava de instrumento da decisão do juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública que, nos autos da execução de sentença movida por ALINE MEIRELES DE FREITAS contra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, indefere pedido de habilitação do cessionário.

Advoga, em síntese, que adquiriu direitos de créditos advindos do precatório nº 14.540, sendo tais direitos cedidos por meio de escritura pública. Ressalta que a cessão deu-se apenas em relação aos honorários de sucumbência. Diz que não mais se aplica o disposto no art. 42, §§ 1º e 2º do CC, tendo em vista que o direito em questão não é mais litigioso. Afirma a incidência do art. 567, II, do CPC, bem como o art. 286 do CC. Colaciona jurisprudência que embasa a sua tese. Assim, pede seja provido o presente agravo de instrumento.

É indeferida a suspensividade (fl. 73).

Transcorre "*in albis*" o prazo para manifestação da parte agravada.

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do presente recurso.



IM  
Nº 70010528750  
2004/CÍVEL

É o relatório.

## VOTOS

### DES. IRINEU MARIANI (RELATOR)

Eminentes colegas, já tivemos oportunidade de examinar pedido da mesma ora agravante, envolvendo crédito de outro precatório, por exemplo, o Agravo Interno 70 010 626 307, no qual reconhecemos o direito postulado.

Não tenho elementos para afirmar se aquele caso é idêntico a este, mas o certo é que neste há um detalhe que me leva a reconhecer o direito postulado, porém com uma explicitação final.

O ilustrado juízo *a quo* indeferiu o pedido por dois motivos: a impossibilidade jurídica por envolver ***direito litigioso*** e por envolver precatório expedido em nome de Aline Meireles de Freitas, autora no processo de conhecimento e exeqüente.

**1. Quanto ao direito litigioso.** Há diversos precedentes da Câmara, por exemplo, os AIs 70 009 290 586, 70 009 992 538 e 70 009 290 586, dos quais fui relator, e logo veremos ainda mais, todos no sentido oposto à decisão agravada.

Trata-se de medida marcada de justiça aos credores, face às periódicas investidas governamentais, desde a CF-88, no sentido de longos parcelamentos, além dos habituais atrasos, justamente contra o crédito mais legítimo, uma vez que passou pelo contraditório processual. Na prática, os parcelamentos e atrasos traduzem violações da coisa julgada, suportada porque os arranjos acontecem em nível constitucional, porém exatamente aí a injustiça ainda maior, pois assume caráter ditatorial e soberano.

Tem-se argüido a não-cessibilidade do crédito de natureza previdenciária, certificado por precatório, por dois motivos: um, porque é ***personalíssimo***; outro, por ***falta de anuência*** da parte contrária (CPC, art. 42, § 1.º).



IM

Nº 70010528750

2004/CÍVEL

**1.1 – Quanto à alegação de ser crédito personalíssimo.** Nada mais equivocado. O argumento decorre de óbvia desfiguração de doutrina de Pontes de Miranda que diz o seguinte: *... não fazem parte da herança (= patrimônio hereditário) os direitos que, à morte do decujo, são adquiridos por outrem, como as pensões, os seguros de vida e demais estipulações em favor de terceiros, ainda quando se disse que os beneficiários seriam herdeiros, os filhos ou outros parentes, ou legatários tais e tais* (Tratado de Direito Privado, Ed. RT, 3ª ed., 1984, Vol. 55, p. 186).

Tanto esta Câmara, por exemplo, a ap. civ. 70 001 923 051, da qual fui relator, bem assim o 1º Grupo Cível, por exemplo, os Els 70 004 161 535 e 70 001 716 190, dos quais fui relator, tem proclamado a transferibilidade, conforme ementa a seguir reproduzida: *PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. PENSÃO. MORTE DO SEGURADO. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS PENSIONAIS ATRASADAS PELOS HERDEIROS. 1. O fato de os herdeiros do pensionista não fazerem jus a substituí-lo no recebimento do benefício - pois tratando-se de direito personalíssimo, com ele se extinguiu -, não quer dizer que não façam jus ao recebimento de diferenças pecuniárias vencidas até a morte daquele, pois tratando-se de direito patrimonial já havia se integrado ao respectivo acervo, e por conseguinte compõe o monte-mor. Este direito não se extingue com o decesso do pensionista. 2. Embargos infringentes desacolhidos.*

Ora, se as parcelas vencidas transmitem-se **ex vi legis** aos herdeiros porque trata-se de patrimônio que se integra ao acervo do pensionista falecido, obviamente que ele, enquanto vivo, pode **com mais motivo** negociar o crédito mediante cessão, forma que vem se constituindo, pelos motivos acima referidos, modo seguro de aproveitar em vida. Fora disso, não só concede-se aos herdeiros direito maior que ao próprio autor da herança, como viola-se o direito de propriedade, assegurado na Constituição (art. 5.º, XXII), o qual traz ínsito o direito de **não ser** proprietário, que vem a ser o direito de **dispor da coisa** (CC/1917, art. 524; CC/2002, art. 1.228).



IM

Nº 70010528750  
2004/CÍVEL

Conseqüentemente, no que tange ao crédito, inexistindo norma proibitiva expressa, não incide o art. 286 do CC/2002, nem há pertinência na invocação do art. 43 combinado com o art. 1.055 e seguintes do CPC onde cuida-se de habilitação quando ocorre falecimento da parte.

**1.2 – Quanto à falta de anuência da parte contrária.** Também não merece acolhida. O invocado art. 42 e § 1º do CPC aplicam-se tão-só ao processo de conhecimento por isso que refere coisa ou direito **litigioso**. No caso, o direito não é mais litigioso.

Incide, sim, o art. 567, II, do CPC, pelo qual pode prosseguir na execução *o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.*

Nesse sentido, jurisprudência do STJ: *PROCESSO CIVIL. ART. 567, II, DO CPC. INTERPRETAÇÃO. 1. O art. 567, II, do CPC, merece ser aplicado sem seguimento da regra posta no art. 42, § 1º, do CPC. 2. Aplicação subsidiária das regras do processo de conhecimento ao processo de execução só ocorre quando não há norma específica regulando o assunto. 3. O art. 598 do CPC exige que as regras do processo de conhecimento só sejam aplicadas quando não existir incompatibilidade com o rito do processo de execução. 4. Recurso provido.*

Consta no voto: *Na hipótese em julgamento, o credor cessionário goza do direito de substituir, no processo de execução, o cedente na parte do crédito que lhe foi cedido, sem que para tanto, haja necessidade de obter o consentimento do devedor. (omissis). O cessionário do crédito assume, simplesmente, o lugar do credor e passa a atuar como aquele atuava, isto é, visando unicamente o pagamento da dívida. O art. 567, II, do CPC, atua, portanto, de forma autônoma, no círculo do processo de execução, sem qualquer subordinação às regras do processo de conhecimento (Resp. 284.190-SP. 1ª Turma, DJU de 20-08-2001).*

Por fim, não custa, ainda, reproduzir decisão desta Câmara, já com o voto favorável do eminente Des. Henrique, resultando a seguinte ementa, no ponto que interessa: *É plenamente possível a habilitação do cessionário, nos casos em que a pensionista, credora do IPERGS, negocia precatório*



IM

Nº 70010528750

2004/CÍVEL

*com terceiro, em se tratando de fase de execução de sentença. Inaplicabilidade do disposto no § 1.º do art. 42 do Estatuto Processual Civil, à espécie, incidindo, isso sim, a regra inserta no inc. II do art. 567 do CPC. Hipótese em que, com a cessão, o crédito perde a natureza alimentar (Agravo Interno 70 007 906 498, em 17-3-04). Idem no AI 70 007 026 966, tendo como relator o eminente Des. Caníbal, em 21-11-03.*

A única conseqüência é que, com a cessão, o crédito perde a natureza alimentícia, e por conseguinte o privilégio estabelecido no art. 100 da CF.

**2. Quanto a ser precatório expedido em nome da autora e exeqüente Aline Meireles de Freitas.** Neste ponto, afasta-se a tese do juízo singular, porém com uma explicitação.

Conforme o pedido (fls. 52-55), a escritura pública de cessão de crédito (fl. 57), bem assim documenta a fl. 59, a cessão de crédito foi procedida pelos advogados, abrangendo os respectivos honorários judiciais, sendo que o precatório no valor de **R\$94.289,69** foi expedido em nome de Aline Meireles de Freitas (fl. 58), ou seja, quem promoveu a execução, abrangendo inclusive os honorários, foi apenas a **autora** no processo de conhecimento e posterior **exeqüente**.

Ora, fácil é ver, não se pode, a essas alturas, o **fracionamento do precatório**, podendo-se inclusive cair no proibitivo do art. 100, § 4.º (EC 37, de 12-6-02).

É verdade, a agravante não faz tal postulação, mas tão-só a habilitação no processo (fl. 55), mas – e aí a explicitação no início referida – convém deixar claro que é concedida **apenas** a habilitação no processo no que tange ao respectivo crédito, ou seja, não é deferida a substituição no precatório relativamente ao crédito cedido. A agravante deve aguardar o pagamento. Quando tal ocorrer, exercerá o respectivo direito face ao valor que então representará a mencionada rubrica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IM

Nº 70010528750

2004/CÍVEL

**3. *Dispositivo.*** Nesses termos, dou provimento, com explicitação.

**DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL** - De acordo.

**DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK (PRESIDENTE)** - De acordo.

**DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70010528750, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO, COM EXPLICITAÇÃO."

Julgadora de 1º Grau: VANISE ROHRIG MONTE